



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 20 de novembro de 2019

ANO XIII/ EDIÇÃO Nº. 084

Prefeito Municipal de Crateús-CE
MARCELO FERREIRA MACHADO
Vice-Prefeito
MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete
LOURISMAR OLIVEIRA GOMES
Procurador Geral do Município
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO
Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças
DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS
Secretária de Educação
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Secretaria de Assistência Social
FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO
Secretária Adjunta de Gestão Administrativa
MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO
Secretária de Saúde
ELISABETH MORAIS MACHADO
Secretário de Infraestrutura
AGILEU DE MELO NUNES
Secretário (a) de Meio Ambiente
ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO
Secretário (a) de Negócios Rurais
JANAINA MARTINS MOURÃO
Secretário (a) de Desporto e Juventude
DEYVID SAN PAIVA DA SILVA
Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo
KEYNES RESENDE MOTA
Secretário(a) de Cultura
MYRLA GOMES CAVALCANTE

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada pela LEI nº. 645/ 07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br
Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544
Fone: (88) 3691 42 67– CEP: 63.700-300

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 804 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI PROGRAMA SOCIAL COM OBJETO DE GARANTIR RENDA MÍNIMA ÀS FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS, no uso das suas atribuições legais, PROPÕE:

Art. 1º - Fica autorizado a instituição, no âmbito deste Município, de programa social com objeto de garantir renda mínima às famílias carentes associado às ações sociais implementadas no Município.

Parágrafo único - O benefício que trata esta lei será pago mensalmente, ficando autorizado o repasse diretamente aos beneficiários munidos do cartão de benefício e apresentação do RG e CPF.

Art. 2º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 90% (noventa por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras que possam ser previstas em decreto regulamentador desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas

ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior ocorrerão por conta dos orçamentos destinados a sua implementação, respeitado a capacidade de pagamento do Município.

§ 3º - Os recursos financeiros destinados para cobrirem as despesas decorrentes do programa, serão efetivados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 4º - Fica autorizada a quantidade de beneficiários, inicialmente em 300 (trezentos), podendo chegar progressivamente até 1000 (mil), o que dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - O benefício que trata esta lei será concedido às famílias que se encontrem em situação de pobreza.

§ 1º - O valor do benefício será estabelecido no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º - O interessado somente fará jus ao benefício, se residir no município.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do programa, com as seguintes composições e competências:

§ 1º - A composição do Conselho constante neste artigo será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, que nomeará 03 (três) servidores municipais, através de Portaria, para exercer a função, podendo ser efetivos ou comissionados, com as seguintes Atribuições:

I – Acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do parágrafo primeiro do artigo segundo;

II – Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiária do Programa;

III – Aprovar os relatórios trimestralmente de frequências escolar das crianças beneficiárias;

IV – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata deste artigo, acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 6º. O benefício a que se refere o art. 1º será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira ou Banco oficial, com a respectiva identificação do responsável familiar (Documento oficial com foto) mediante o Número de Identificação Social – NIS, ficando autorizado ao Ente Municipal a firmar termo de cooperação, acordo, convênio ou contrato com Banco ou instituição financeira oficial, que atuará como Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ente Municipal, obedecidas as formalidades legais.

§ 1º - O Decreto regulamentador desta lei, definirá os procedimentos a serem seguidos pela instituição bancária e pelo município, mensalmente, relativo à informação sobre quantidade e titularidade dos beneficiários.

§ 2º - Será facultativo às famílias a abertura de conta no Banco ou instituição que atuará enquanto Agente Operador, para o recebimento do benefício.

Art. 7º. O nome do programa, valor do benefício, quantidade de beneficiários, critérios de levantamento e demais condicionalidades e normas regulamentadoras serão definidas no Decreto regulamentador desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, 20 de novembro de 2019.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de CRATEÚS-CE.

